— É incompatível com o art. 15, § 4.º da Carta da República a norma estadual que, fixando número de vereadores nas câmaras municipais, toma como referência a população do município, e não o respectivo eleitorado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Governador e Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Representação nº 1.159 — Relator: Sr. Ministro
FRANCISCO REZEK

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, de conformidade com a ata de julgamentos e as notas taquigráficas, à unanimidade de votos, julgar procedente a representação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 18, de 29 de setembro de 1982, do estado de Santa Catarina, na parte em que deu nova redação ao § 2º e seus itens 1 a 8, do art. 10 da Lei Complementar, nº 5, de 26 de novembro de 1975, do mesmo Estado.

Brasília, 8 de setembro de 1983. *Cordeiro Guerra,* Presidente. *Francisco Rezek,* Relator.

Guardando-se para falar depois sobre o mérito, o Procurador-Geral da República submeteu a esta Corte a argüição de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 18, de 29 de setembro de 1982, do estado de Santa Catarina, na parte em que deu nova redação ao § 2º do art. 10 da Lei Complementar nº 5, editada no mesmo estado, sete anos antes.

2. Os fundamentos da argüição haviam sido expostos pelo Procurador da República em Santa Catarina, para quem o dispositivo reformado de lei complementar estadual desacata o teor da Lei Maior, como resultante da Emenda nº 22, de 24 de junho de 1982:

"Dita emenda manteve na Carta Magna a redação do art. 15, *caput* e seu § 4º, acrescentando um 5º parágrafo, ficando esses dispositivos assim redigidos:

'Art. 15. A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta de prefeito, vice-prefeito e vereadores, realizadas simultaneamente em todo o País;

§ 4º O número de vereadores será, no máximo, de 21, guardando-se proporcionalidade com o *eleitorado* do município.

§ 5º Nos municípios com mais de 1 milhão de *habitantes*, o número de vereadores será de 33.' (Os grifos não são do original.)

Assim, a fixação da composição das Câmaras de Vereadores passou a ter um *critério geral*, baseado no *número de eleitores*, mais um *critério especial*, baseado no *número de habitantes*, exclusivamente para os municípios com população superior a 1 milhão de habitantes.

É inconstitucional, ao meu ver, portanto, a prefalada Lei Complementar nº 18/82, quando determina que o § 2º, do art. 10, da Lei Complementar nº 5/75, vigorará estipulando o número de vereadores às Câmaras, guardada a proporcionalidade com a *população* do município, quando deveria ser com o *eleitorado*, excetuando-se apenas aqueles que tiverem mais de 1 milhão de *habitantes*, aí sim, prevalecendo o critério *populacional*.

Inconstitucionais, pois, são também os números 1 a 8 do mencionado § 2º, com a nova redação com critério populacional.

Devo acrescentar, finalmente, que a matéria já tem sido objeto de julgamento pelo colendo Tribunal Regional Eleitoral deste estado, acolhendo a tese manifestada pelo signatário, na qualidade de Procurador Regional Eleitoral, e tem *reconhecido* essa inconstitucionalidade, negando aplicação à Lei Complementar por ela viciada (cópia anexa)" (fls. 3-4).

3. Informou o governador do estado:

"1. A Lei Complementar Estadual nº 18, de 29 de setembro de 1982, cuja inconstitucionalidade, em parte, está sendo argüida pela Representação nº 1.159-3, é de origem parlamentar, tendo o Executivo dela participado apenas com a sanção.

2. Em face do disposto no § 4º, art. 15 da Carta Federal, a inconstitucionalidade do mencionado diploma, na parte em que deu nova redação ao § 2º e seus diversos itens do art. 10 da Lei Complementar nº 5, é incontestável.

3. Por outro lado, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral, de Santa Catarina, em reiteradas decisões, tem negado aplicação ao prefalado dispositivo, por julgá-lo inconstitucional." (fls. 23)

4. A Assembléia Legislativa do estado, depois de historiar a gênese do dispositivo em debate, também o dá por incompatível com a Carta da República (fls. 27-32).

5. Com vista dos autos, o Procurador-Geral aprova o parecer de mérito, assim concebido pelo Dr. Walter Medeiros:

"Argúi-se, no caso, a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 18, de 29 de setembro de 1982, decretada pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina e sancionada pelo respectivo governador, na parte em que alterou o § 2º do art. 10 da Lei Complementar nº 5, de 1975, daquele estado (fls. 8).

Pela alteração feita, o número de vereadores, fixado no mínimo de sete e no máximo de 33, será estabelecido propor-

cionalmente ao número de habitantes do município e não dos respectivos eleitores.

Dispõe, contudo, o art. 15, § 4º, da Constituição Federal, que o número de vereadores, no máximo de 21, deve guardar proporcionalidade com o eleitorado da comuna, acrescentando o § 5º que, nos municípios com mais de 1 milhão de habitantes, o número de vereadores será de 33.

Contrasteando os dois dispositivos, vê-se claramente que há entre ambos antinomia irreconciliável, a clamar pela invalidade da norma de hierarquia menor, à luz de sua manifesta inconstitucionalidade.

Diz, com efeito, o § 4º do art. 15 da Carta:

'§ 4º O número de vereadores será, no máximo, de 21, guardando-se proporcionalidade com o *eleitorado* do município.' (Grifou-se.)

Este o princípio geral: proporcionalidade com o número de eleitores, que não sofre exceção pela regra contida no § 5º seguinte:

'§ 5º Nos municípios com mais de 1 milhão de habitantes, o número de vereadores será de 33.'

Este último dispositivo apenas elevou o número de vereadores para 33 nas comunas com mais de 1 milhão de habitantes, sem infirmar todavia a norma anterior. Por conseguinte, até 1 milhão de habitantes, o critério prevalecente é o do número de eleitores, em proporção aos quais deve ser estabelecido o número de vereadores.

A norma impugnada, ao invés, elegeu critério distinto do recomendado pelo texto constitucional, fixando o número de vereadores, até 1 milhão, proporcionalmente ao número de habitantes. Com isso feriu, de forma frontal, a Constituição da República no seu art. 15, § 4º.

Razões mesmo de ordem prática recomendam a observância do critério constitucional, baseado no número de eleitores, dada a notória dificuldade para a realização do censo populacional, quando, em contrapartida, tem a Justiça Eleitoral condições seguras e rápidas de determinar o levantamento do número de eleitores em cada município brasileiro.

É oportuno salientar que, solicitadas as informações, concordou o senhor governador em que a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado 'é incontestável' (fls. 23), orientando-se no mesmo sentido a Assembléia Legislativa, que afirmou dever 'adequar-se de forma mais jurídica aos pressupostos da legislação federal' (fls. 32), para o que já estaria sendo apreciado projeto de lei, de iniciativa parlamentar, tendente a corrigir a legislação vigente (fls. 36).

Nestas condições, opina a Procuradoria-Geral pela procedência da representação, declarada a inconstitucionalidade do dispositivo aqui impugnado" (fls. 46-48).

É o relatório, cujas cópias se farão presentes a todos os integrantes do Plenário, na forma regimental.

Brasília, 29 de agosto de 1983.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator): Não se controverte a competência dos estados federados para dispor, em princípio, sobre o número de vereadores às câmaras municipais. A esse estrito respeito, tudo quanto estatui a Constituição da República são as regras fluentes dos §§ 4º e 5º do art. 15: serão 33 os componentes da câmara nos municípios com mais de 1 milhão de habitantes; e em todos os outros municípios esse número deverá variar *em função do eleitorado* local, observando-se o limite de 21.

Está claro, desse modo, que o dispositivo impugnado afronta a lei maior quando pretende indicar ponto de referência sabidamente distinto do quadro numérico de eleitores inscritos, qual seja o contingente demográfico do município.

Nos termos do parecer do Ministério Público, julgo procedente a representação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 18, de 29 de setembro de 1982, do estado de Santa Catarina, na parte em que deu nova redação ao § 2º e seus itens 1 a 8, do art. 10 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 1975, do mesmo estado.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1.159-3-SC. Rel.: Ministro Francisco Rezek. Repte.: Procurador-Geral da República. Rpdos.: Governador e Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Decisão: julgou-se procedente a Representação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 18, de 29 de setembro de 1982, do estado de Santa Catarina, na parte em que deu nova redação ao § 2º e seus itens 1 a 8, do art. 10 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 1975, do mesmo estado. Decisão unânime. Votou o presidente. Plenário, 8.9.83.

Presidência do Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Prof. Inocêncio Mártires Coelho.